

Acórdão: 17.993/07/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010117268-49  
Impugnante: Auto Posto Dores de Campos Ltda  
PTA/AI: 01.000151696-16  
Inscr. Estadual: 230.006890.00-06  
Origem: DF/ Juiz de Fora

---

### **EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEL – ENTRADA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** A imputação de entrada de mercadoria (gasolina) desacobertada de documentação fiscal não se encontra devidamente comprovada nos autos, diante dos esclarecimentos apresentados pela Impugnante, justificando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre entradas de mercadorias (gasolina) desacobertas de documentos fiscais, apuradas através de Levantamento Quantitativo. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 16/20, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 324 com reformulação do crédito tributário.

Intimado a ter vistas dos autos o Impugnante volta a se manifestar (fls.334/341). O Fisco se manifesta então às fls. 343/345.

A 3ª Câmara de Julgamento em Sessão do dia 23 de outubro de 2006, decide converter o julgamento em diligência para que o Fisco preste esclarecimentos. A diligência é cumprida pelo Fisco conforme fls. 351/352, sobre a qual a Autuada apresenta suas considerações de fls. 355/356 e o Fisco, instado a se manifestar sobre documentos autuados ratifica seu posicionamento anterior.

---

### **DECISÃO**

Refere-se o presente contencioso sobre a imputação de que a Autuada promoveu entrada de mercadoria (gasolina) desacobertada de documento fiscal, apurada em levantamento quantitativo referente ao período de 01/07/2005 a 09/11/2005.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se o ICMS acompanhado da competente MR e da MI prevista no inciso II do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75, apurado conforme demonstrado às fls. 06/11 do PTA .

A Impugnante carreou aos autos (fls. 24/315) cópias do seu LMC e respectivas notas fiscais de entrada, referentes ao período autuado, comprovando a escrituração das notas fiscais, dentre as quais apresentou nota fiscal nº 099378 (fls. 307), desconsiderada pelo Fisco no levantamento inicial, que motivou parte da entrada considerada desacobertada.

O Fisco ao reformular o crédito tributário considerando a Nota fiscal mencionada, apurou ainda entrada de 10.826,00 litros de gasolina desacobertados de nota fiscal, fato devidamente contestado pela Impugnante, porém sem demonstrar de forma clara o fundamento de sua irresignação.

A 3ª Câmara, a par da necessidade de esclarecimentos decidiu converter o julgamento em diligência para que o Fisco esclarecesse os valores lançados como saídas no LQFD, informando qual a numeração de “zeramento” dos encerrantes e qual o critério utilizado para correlacionar os valores dos encerrantes, com os valores lançados no LMC, fato devidamente esclarecido conforme fls. 351/352.

Não obstante os esclarecimentos do Fisco sobre o mecanismo utilizado para apuração das entradas desacobertadas, o que restou evidenciado é que houve consideração de 1 (um) “zeramento” a mais do que o verificado no período, o que resultou então na consideração de 10.000 litros de gasolina a mais.

Embora o Fisco tenha afirmado que ocorreram 4 (quatro) zeramentos de uma bomba, a Impugnante logrou comprovar que foram 3 (três) ao apresentar os esclarecimentos de fls. 355/356 e identificar às fls. 357 o momento em que os encerrantes foram zerados.

Ainda, é de se ver que as vendas diárias registradas no LMC no período considerado, não permitia o quarto “zeramento”, conforme considerado pelo Fisco, fato perfeitamente verificado ao se analisar o levantamento de vendas da Bomba 1, constante de fls. 335/337, a partir dos dados do LMC.

Assim sendo, não se considera eventuais diferenças tidas como nos parâmetros de perdas (6%) admitidos pela legislação, como restou demonstrado pela Impugnante.

Enfim, falta robustez no trabalho fiscal para validar o lançamento por ele almejado, dados aos equívocos identificados.

Assim, verifica-se que não restou caracterizada a irregularidade apontada, razão pela qual não devem prevalecer as exigências fiscais contidas no AI.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura(Revisor) e Vander Francisco Costa.

**Sala das Sessões, 06/02/07.**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Presidente**

**Fausto Edimundo Fernandes Pereira**  
**Relator**

FEFP/EJ

CC/MG